



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 352, DE 08/12/2023
APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º A Câmara Municipal de Nova Friburgo aprova as Contas de Governo do Município de Nova Friburgo, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Prefeito Johnny Maycon.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 8 de dezembro de 2023.

VEREADOR MAX BILL MONTEIRO RATAMERO
PRESIDENTE

_____, Vereador Joelson José de Almeida Martins - 1º Vice-Presidente

_____, Vereador André Luiz Silva de Moraes - 2ª Vice-Presidente

_____, Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º Secretário

_____, Vereadora Vanderléia Pereira Lima - 2ª Secretária

*AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO - PDL. 08/2023*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Controle Interno

Memo. Nº 48/2023/SECON

Nova Friburgo, 5 de outubro de 2023.

De: Secretaria de Controle Interno

Para: Presidência do Legislativo Municipal

Assunto: Parecer prévio favorável com ressalvas - Prestação de Contas de Governo 2022 – Comunicação e encaminhamento

Ref.: TCE-RJ nº 219131-8/2023

Exmo. Presidente,

Trata-se de acórdão proferido com parecer prévio favorável com ressalvas, determinações e recomendações sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal referente ao exercício de 2022.

Considerando que uma das competências do Poder Legislativo é fiscalizar e controlar os atos do Executivo Municipal de maneira externa, encaminho para conhecimento e posterior envio à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento para que na forma do artigo 196¹ do Regimento Interno, após exame apresente ao Plenário seu pronunciamento, pela aprovação ou rejeição das contas.

Respeitosamente,



Amanda Amaral
Secretária de Controle Interno
Mat. 1536 - CRC RJ: 090769/O-9

¹ - Art. 196. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente imediatamente encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento, que disporá de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei Orgânica, para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL

NOVA FRIBURGO

2022

Elaborado por
CONSULETA SÚSQUE
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sumário		
A)	RELATÓRIO	4
B)	VOTO	7
1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS FORMAIS	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	13
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL	14
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	15
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	15
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	15
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	16
3.3	RESTOS A PAGAR	17
3.4	METAS FISCAIS	18
4	GESTÃO FINANCEIRA	19
5	GESTÃO PATRIMONIAL	20
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL	20
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	21
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	22
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	22
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	22
6.2	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	23

6.3	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	25
6.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	26
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	26
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	26
7.2	DÍVIDA PÚBLICA	27
7.3	DESPESAS COM PESSOAL	28
7.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	28
7.4.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	29
7.4.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB.....	31
7.4.3	FUNDEB	32
7.4.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	32
7.4.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	34
7.4.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	34
7.5	GASTOS COM SAÚDE.....	35
7.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	37
7.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	37
7.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	37
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	38
8.1	ROYALTIES	38
8.1.1	RECEITAS	40
8.1.2	DESPESAS	40
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	41
8.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	43
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	44
8.3	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	45
9	CONTROLE INTERNO	47
10	CONCLUSÃO	48

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 219.131-8/23
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Friburgo**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 17.07.2023, sugere a

emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, com Ressalvas, Determinações, Recomendações e Expedição de Ofício.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 21.07.2023, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Nova Friburgo, com Ressalvas, Determinações e Recomendações.

Cumpram-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 22.08.2023, o Sr. Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro, Prefeito do Município de Nova Friburgo, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Conforme informação da CPR, de 05.09.2023, nenhuma documentação foi acostada aos autos após a decisão monocrática de 22.08.2023.

Todavia, o presente processo retornou ao Corpo Instrutivo, tendo sido objeto de ajustes, mediante nova instrução datada de 13.09.2023, os itens da educação, saúde e repasse ao Legislativo, corrigindo inconsistências formais detectadas na instrução inicial, os quais serão considerados no meu voto.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua nova oitava, datada de 25.09.2023, acompanhou



os ajustes efetuados pela instância técnica, e manteve seu parecer inicial, uma vez que tais ajustes não alteraram o mérito.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 30.03.2023, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da



Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 02.02.2023.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
208.756-5/23	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
218.770-1/22	1º quadrimestre	Arquivamento
240.417-1/22	2º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento
208.755-1/23	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



A Lei do Orçamento Anual nº 4.844, de 24/12/2021, alterada pelas Leis Municipais n.ºs 4.873, de 04/05/2022, e 4.914, de 09/11/2022, aprovou o orçamento geral do Município de Nova Friburgo para o exercício de 2022, estimando a receita no valor de R\$660.427.377,95 e fixando a despesa em igual valor (Peças 06 e 07).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA e suas alterações, no exercício de 2022, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos de:

- I - anulação total ou parcial de dotações;
- II - incorporação de superávit financeiro e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço, segundo norma estabelecida pela Lei n. 4.320/64;
- III - excesso de arrecadação em bases constantes; e
- IV - recursos de convênios firmados no decorrer do exercício não incluídos na Lei Orçamentária Anual’.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2022, de suplementações orçamentárias no montante de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2022, no valor de R\$660.427.377,95, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$528.341.902,36.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:



Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	660.427.377,95
Limite para abertura de créditos suplementares 80,00%	528.341.902,36

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 06/07.

Considerando o percentual de 80% consignado na LOA, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2022, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	217.666.986,58
		Excesso - Outros	80.196.497,20
		Superávit	105.092.515,88
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			402.955.999,66
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			402.955.999,66
(D) Limite autorizado na LOA			528.341.902,36
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças Lei 06/07 e Relação de Informações Prestadas – Peça 151 – fl. 13.



Nota 1: a autorização para os créditos adicionais suplementares provenientes da fonte "operação de crédito" consta do artigo 5º da Lei nº 4844/2021 – Peça 06 – fl. 03. Vale salientar que a análise quanto as operações de crédito em si, ou seja, quanto ao ingresso dos recursos que garantem o financiamento das dotações suplementadas, será realizada em tópico específico desta instrução (item 3.3.2).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peça 151), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas – (Peça 08), observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

Durante o exercício foi aberto o seguinte Crédito Adicional Extraordinário:

DECRETO N.º	VALOR R\$	CIÊNCIA DA CÂMARA	DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CIÊNCIA À CÂMARA - PEÇA
1815/2022	3.228.075,67	sim	13
TOTAL	3.228.075,67		

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 151 (fl. 75), Decreto Municipal – Peça 13, e Documentação comprobatória da ciência da Câmara – Peça 13.

Conforme preconiza o artigo 167, § 3º da Constituição Federal, a abertura de crédito extraordinário só será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Tal dispositivo expressa a excepcionalidade dessa espécie de crédito adicional, para cuja abertura não se exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, razão pela qual se faz imprescindível que seja comprovada a condição de urgência e imprevisibilidade que ampare o ato do Chefe do Executivo.

O crédito em questão foi aberto por meio do Decreto n.º 1.815/2022, com base no Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, instituído pela Emenda Constitucional n.º 123, de 14/07/2022, que em seu art. 3º acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 120, em que restou reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes, bem como estabeleceu a realização das despesas por meio de crédito extraordinário.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

“Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:

- a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;
- b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

(...)

Foram apresentados, ainda, elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência do Decreto n.º 1.815/2022 (Peça 13), que teve sua fundamentação autorizativa no disposto no artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64, na qual foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Tal procedimento se faz necessário para que aquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos. Desta forma, observa-se o cumprimento do disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou sobre a questão:

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2022, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	89.765.153,77
II - Receitas arrecadadas	737.194.281,26
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	737.194.281,26
IV - Despesas empenhadas	733.742.566,53
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	733.742.566,53
VII - Resultado alcançado (III-VI)	93.216.868,50

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.705-4/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 130 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 131, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 43 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 44.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do Legislativo.

Considerando o somatório equivocado do saldo do *superavit* do exercício anterior com as receitas arrecadadas, procedi à reanálise do feito, e constatei que os valores das receitas arrecadadas, despesas empenhadas e *superavit* do exercício anterior estão compatíveis com a documentação apresentada nos autos, tendo ocorrido apenas um erro de somatório.



Desta forma, refazendo a tabela apresentada pela Especializada, constata-se que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2022, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	89.765.153,77
II - Receitas arrecadadas	737.194.281,26
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	826.959.435,03
IV - Despesas empenhadas	733.742.566,53
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	733.742.566,53
VII - Resultado alcançado (III-VI)	93.216.868,50

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.705-4/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 130 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 131, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 43 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 44.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$848.944.466,70, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	660.427.377,95
(B) Alterações:	407.688.368,44
Créditos extraordinários	3.228.075,67
Créditos suplementares	402.955.999,66
Créditos especiais	1.504.293,11
(C) Anulações de dotações	219.171.279,69



(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	848.944.466,70
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	848.944.466,70
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Informações Prestadas Peça 151 – fl.77, e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 – Peça 131.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	768.036.770,28	30.842.489,02	737.194.281,26
Despesas Realizadas	752.470.813,38	18.728.246,85	733.742.566,53
Superavit Orçamentário	15.565.956,90	12.114.242,17	3.451.714,73

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 132, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 43.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$107.609.392,33, o que significa um acréscimo de 16,29 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	619.301.659,84	747.736.107,27	128.434.447,43	20,74%
Receitas de capital	22.673.730,27	2.814.007,85	-19.859.722,42	-87,59%
Receita intraorçamentária	18.451.987,84	17.486.655,16	-965.332,68	-5,23%
Total	660.427.377,95	768.036.770,28	107.609.392,33	16,29%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 130.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 107), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$848.944.466,70) com a Despesa Realizada no exercício (R\$752.470.813,38) tem-se uma realização correspondente a 88,64% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$96.473.653,32, conforme demonstrado a seguir:



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	601.045.869,18	786.040.347,62	719.136.903,21	673.537.264,39	658.846.704,99	91,49%	66.903.444,41
Despesas de Capital	59.381.508,77	62.904.119,08	33.333.910,17	20.801.737,09	19.798.873,21	52,99%	29.570.208,91
Despesas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Total das despesas	660.427.377,95	848.944.466,70	752.470.813,38	694.339.001,48	678.645.578,20	88,64%	96.473.653,32

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 132.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$367.085,47, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se referem à devolução de convênios, prescrição, suspensão de aluguel social, justificando, dessa forma, os referidos cancelamentos.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	4.774.471,77	7.341.491,95	0,00	5.002.417,12	367.085,47	6.746.461,13
Restos a Pagar Não Processados	15.138.477,33	23.938.317,69	15.816.581,55	15.794.406,43	18.818.082,82	4.464.305,77
Total	19.912.949,10	31.279.809,64	15.816.581,55	20.796.823,55	19.185.168,29	11.210.766,90

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 132.



Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$57.042.459,76 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

R\$								
	Disponibilidade e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	402.707.050,31	6.746.461,13	15.693.423,28	4.464.305,77	16.604.449,28	358.198.410,85	58.131.811,90	0,00
Câmara Municipal (II)	2.901.364,45	0,00	0,00	0,00	1.830.112,31	1.071.252,14	1.071.252,14	0,00
RPPS (III)	74.400.334,43	0,00	14.333,33	0,00	89.064,45	74.296.936,65	18.100,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	325.405.351,43	6.746.461,13	15.679.089,95	4.464.305,77	14.685.272,52	283.870.202,22	57.042.459,76	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 132, Balanço Financeiro – Peça 134, e Anexo 17 – Peça 140 – consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 23, Balanço Financeiro – Peça 24, e Anexo 17 – Peça 20, da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 33, Balanço Financeiro – Peça 34, e Anexo 17 – Peça 30 do RPPS.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2022, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	
Receitas	660.427.000,00	768.597.733,70	
Despesas	557.804.000,00	752.723.898,20	
Resultado primário	80.454.000,00	47.074.348,20	Não Atendido
Resultado nominal	91.146.000,00	79.965.208,70	Não Atendido



Dívida consolidada líquida	-164.481.000,00	54.326.340,70	Não Atendido
----------------------------	-----------------	---------------	--------------

Fonte: LDO – Peças 04/05, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre.

O não cumprimento das metas de resultado primário, resultado nominal e da Dívida Consolidada Líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais será tratado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, em período diverso ao estabelecido no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal fato também será tratado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Nova Friburgo alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$226.782.332,62, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	402.701.620,63	74.400.334,43	2.901.364,45	325.399.921,75
Passivo financeiro	101.640.451,36	121.497,78	2.901.364,45	98.617.589,13
Superávit Financeiro	301.061.169,27	74.278.836,65	0,00	226.782.332,62

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 135, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 45, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 25.

Nota 1: o Passivo Financeiro foi determinado pela soma dos Restos a Pagar do exercício anterior (Balanço Orçamentário – Peça 132), Restos a Pagar Inscritos no exercício (Balanço Financeiro – Peça 134), Consignações e DDO'S (Anexo 17 – Peça 134), perfazendo o valor de R\$ 101.640.451,36 haja vista que o valor evidenciado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial está subavaliado.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01º de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:



Balço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	487.003.317,54	PASSIVO CIRCULANTE	41.403.277,99
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	329.516.529,45	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	6.365.090,15
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	615,34	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	4,12
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	11.309.738,68	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	16.659.591,14
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	73.190.520,86	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	545.376,89
ESTOQUES	72.985.913,21	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA	0,00	PROVISÕES A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	17.833.215,69
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	454.994.695,78
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.154.546.097,22	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	97.511.815,86
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	1.134.014.983,61	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00
INVESTIMENTO	163.340,80	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	95.960,28
IMOBILIZADO	2.020.367.772,81	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	1.165,76
INTANGÍVEL	0,00	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	357.385.753,88
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	0,00
		RESULTADO DIFERIDO	0,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.145.151.440,99
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	0,00
		ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	0,00
		RESERVAS DE CAPITAL	0,00
		AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	0,00
		RESERVAS DE LUCROS	0,00
		DEMAIS RESERVAS	0,00
		RESULTADOS ACUMULADOS	3.145.151.440,99
TOTAL	3.641.549.414,76	TOTAL	3.641.549.414,76
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	402.701.620,63	PASSIVO FINANCEIRO	101.600.471,20
ATIVO PERMANENTE	3.238.847.794,13	PASSIVO PERMANENTE	455.600.626,82
TOTAL	3.641.549.414,76	TOTAL	557.201.097,88
SALDO PATRIMONIAL			3.084.348.316,74

Fonte: Balço Patrimonial Consolidado – Peça 135.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Nova Friburgo, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.366.005.209,96
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.055.946.549,36
Resultado Patrimonial do Período	310.058.660,60

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 136.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	2.826.395.780,93
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	310.058.660,60
(+) Ajustes de exercícios anteriores	8.696.647,08
Patrimônio líquido apurado do exercício	3.145.151.088,61
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	3.145.151.440,99
Diferença	-352,38

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.705-4/2022 e quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 135.

A diferença acima apurada não será objeto de ressalva em razão da imaterialidade do seu valor.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Nova Friburgo vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.569.935,72	3.569.935,72	0,00
Patronal	4.291.554,54	4.291.554,54	0,00
Total	7.861.490,26	7.861.490,26	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 151.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Nova Friburgo vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	23.242.351,85	23.242.351,85	0,00
Patronal	59.620.324,67	59.723.557,38	-103.232,71
Total	82.862.676,52	82.965.909,23	-103.232,71

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 151 (fls. 179).

Nota 1: o pagamento a maior possivelmente resulta de residual do ano anterior.

Nota 2: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara municipal.

6.2 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO



Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021, o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que, para apuração do resultado financeiro, foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado o seguinte:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios	67.093.133,51
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	173.726.388,90
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-106.633.255,39

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 101.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	300.849,94
(B) Despesas previdenciárias do exercício	15.604.815,27
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-15.303.965,33
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-15.303.965,33

Fonte: Banco de dados CAD-Previdência.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7.**

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 156/157), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência.

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985867213465	27/12/2021	25/06/2022



985867205415	20/09/2022	19/03/2023
--------------	------------	------------

Dessa forma, uma vez que os itens referentes à pontualidade do repasse das contribuições e dos parcelamentos previdenciários foram criteriosamente analisados quando da emissão do CRP pelo órgão competente da União, apresentando-se em situação regular, em prestígio ao critério de risco do controle a análise dos mencionados itens figura-se prescindível na presente instrução.”

6.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 101) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 102) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Estudo atuarial sobre a viabilidade de extinção do Fundo de Previdência Social de Nova Friburgo, bem como o impacto financeiro e orçamentário para o Município;

- Estudo para segregação de massa do RPPS, tendo em vista o comunicado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através do Processo do TCE/RJ n° 208.711-1/2021, que o Município apresentou no primeiro bimestre de 2021, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, um déficit previdenciário de R\$ 1.095.566,60, devendo observar para o equilíbrio previsto no §1° do Artigo 1° da Lei Complementar Federal n° 101/00.

- Adequação da Lei Municipal n° 3.400/2004, que institui o Regime Próprio de Previdência Social de Nova Friburgo, conforme alterações previstas na Emenda Constitucional n° 103/2019, que alterou diversos aspectos relacionados a Previdência dos servidores públicos.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4°, artigo 9° da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, na presença de déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 103).”

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL



O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	651.945.415,60	694.741.035,10	730.613.560,70	735.585.932,40

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.ºs. 208.705-4/2022 e Relatórios de Gestão Fiscal do exercício - Processos TCE-RJ n.ºs 218.770.1/2022, 240.417.1/2022 e 208.755-1/2023.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	339.281.918,70	99.153.003,90	97.698.172,50	97.719.263,60
Valor da dívida consolidada líquida	-206.646.228,70	-60.822.491,70	-79.515.046,60	-54.326.340,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-31,70%	-8,77%	-10,88%	-7,39%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processos TCE-RJ n.ºs. 208.705-4/2022, e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre – Processo TCE-RJ n.º 208.755-1/2023.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Nova Friburgo **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2022.



7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	45,10%	45,13%	307.723.678,22	47,20%	326.542.294,20	47,00%	369.145.490,35	50,53%	382.845.130,82	52,05%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 208.705-4/2022, e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre – Processo TCE-RJ n.º 208.755-1/2023.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à

educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 28,76% (R\$114.148.996,79) das receitas de impostos e transferências na manutenção e



desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	45.828.831,06	1.263.238,17
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	12.266.064,68	1.017.884,62
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	22.512,97	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	455.389,51	552,23
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		58.572.798,22	2.281.675,02
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			60.854.473,24
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		99.175.312,82	624.306,77
(l) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)		99.175.312,82	624.306,77
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB			99.799.619,59
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)			160.654.092,83
(p) Ganho de recursos do Fundeb			48.320.471,67
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)			112.333.621,16
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)			0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			0,00
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)			0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior			1.815.375,63



(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q - r - s - t + u)	114.148.996,79
(x) Receita resultante de impostos	396.903.238,30
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) $(v/x) \times 100$	28,76%

Fonte: Quadro Despesas Paga – peça 151 (fls.143), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – peça 130, Transferências STN Fundeb – Peça 160, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 52 e Fundeb – Peça 65, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 71, Balanete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 53, Balanete Contábil Fundeb – Peça 59, Relação dos restos a pagar pagos sem disponibilidade de caixa nas fontes de recursos Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 71 e Relatório Análítico Educação – peça 153.

Nota 1 (linha p): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$ 48.320.471,67 (transferência recebida R\$ 94.477.252,36, contribuição R\$ 46.156.780,69).

Nota 2: as despesas com a educação especial e de jovens e adultos correspondem à educação básica, conforme informado pelo Município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios

Nota 4 (linha "u"): restos a pagar do exercício anterior, pagos no exercício de 2022 com recursos de Impostos e Transferências de Impostos, que não foram considerados no exercício de referência por não possuírem disponibilidade de caixa, conforme Nota Técnica nº 05/22.

Nota 5: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balanete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2022, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2022							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,20	6,70	77,61%	85	5,20	5,90	88,14%	43

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Nova Friburgo não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ºano e à 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle



do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$95.602.522,08.

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 99,16% dos recursos do FUNDEB de 2022, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	95.602.522,08



(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	99.799.619,59		
(C) Saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior	4.992.880,11		
(D) Despesas não consideradas	0,00		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	2.708,54		
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			94.804.030,94
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			99,16%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte			798.491,14

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 130, Despesas Empenhadas – Peça 151 (fl. 150), Relatório Analítico Educação – Peça 153, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 64/65, e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota: (Item C - Saldo a Empenhar): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o saldo a empenhar maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil comprova que não existiam recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Cabe ressaltar que foi decidido por este Tribunal, na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.705-4/2022), que a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um superávit financeiro correspondente ao saldo a empenhar apurado, no montante de R\$4.992.880,11, tendo sido realizado ressarcimento à conta do Fundo da diferença apontada no valor de R\$244.130,11, com recursos ordinários, promovendo assim o equilíbrio financeiro da conta no próprio exercício de 2021.

Segundo a Especializada, o valor de R\$4.790.298,66 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 69, fl. 1), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

Já o valor de R\$244.130,11, este foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, após o 1º quadrimestre (Peça 69, fl. 2), em desacordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.



Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Nova Friburgo aplicou 100% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	95.602.522,08
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	95.602.522,08
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D)	95.602.522,08
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	100,00%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 151 (fls. 150), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 130, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peças 64/65 e Transferências STN Fundeb – Peça 160.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 2.708,54, o mesmo não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:



RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2022	1.032.141,29
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	798.491,14
(C) Resultado apurado (A - B)	233.650,15

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 59.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 66), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 34,89% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	396.903.328,30
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	9.486.630,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	387.416.607,55
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	133.985.418,57
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	1.185.624,35



(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	135.171.042,92
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	34,89%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 130, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 79, Relatório Analítico Saúde – Peça 154 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 157/159.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOFOuro.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- divergência de R\$220.382,29 entre o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, e o valor registrado contabilmente na função 19 – Saúde;

- não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, contrariando o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12;

- o Executivo Municipal realizou audiências públicas, em período diverso aos estabelecidos no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Também constará da minha conclusão a **Expedição de Ofício** ao Ministério da Saúde para conhecimento do não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde.



7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
22.622.720,59	22.622.773,61	6.200.000,00	0,00

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
22.622.720,59	16.988.618,67	22.622.720,59	6.200.000,00	16.422.720,59	15.275.200,95

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal



dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

“2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.



8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			33.534.648,72
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		6.650,01	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		33.527.998,71	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	0,00		
Royalties pelo excedente da produção	31.041.686,05		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	2.486.312,66		
II – Transferência do Estado			13.900.852,46
III – Outras compensações financeiras			9.321.804,53
IV - Subtotal			56.757.305,71
V – Aplicações financeiras			4.043.481,34
VI – Total das receitas (IV + V)			60.800.787,05

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 130

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei federal nº 13.885/19.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:



Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
i - Despesas correntes		58.838.631,52
Pessoal e encargos	2.665.456,16	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	56.173.175,36	
II - Despesas de capital		9.591.617,59
Investimentos	9.591.617,59	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		68.430.249,11

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 151 (fl. 167), e documentação contábil comprobatória – Peça 92.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Nova Friburgo aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal.

Todavia, segundo relato da Especializada, as despesas com pessoal foram empenhadas na conta da fonte de recursos “*Royalties* Vinculados à Lei n.º 12.858/13”, especificamente nas naturezas relativas às despesas com FGTS e INSS, que, de acordo com o histórico do Relatório dos *Royalties*, ocorreram nas subfunções ensino fundamental, infantil e especial.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.



Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 14,90% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 93,52% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	9.321.804,53
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.330.451,13
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	6.991.353,40
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	520.508,55
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	868.895,45
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.389.404,00
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	14,90%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	6.473.196,06
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	2.244.649,42
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	8.717.845,48
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	93,52%

Fonte: ANP – Peça 161, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 151 (fls. 173) e documentação contábil comprobatória – Peça 95.

Nota 1: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e educação para fins de limite.

Nota 2: no tocante à educação, verifica-se no Balancete do pré-sal, Peça 94, que o Município apresenta saldo de R\$ 2.865.495,97 em 31.12.2022 em razão de valores não aplicados nos exercícios anteriores, justificando a destinação a maior do que o valor recebido no exercício para a área de educação.

No entanto, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ n.º 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

"Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória."

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19



A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou na previdência o montante de R\$1.097.104,42 de recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	1.304.293,11
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	1.097.104,42
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	1.097.104,42
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	1.097.104,42

Fonte: ANP – Peça 162, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa – Peça 97 e documentação contábil comprobatória – Peças 98/99.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:



“Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 108:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Disponibilizada
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Disponibilizada

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.”

8.3 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu, ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.



Com relação ao município de Nova Friburgo, a Especializada assim se posicionou:

“(…)

Nesse contexto, foi verificada, em sede de Auditoria de Levantamento no âmbito do Processo TCE nº 222.099-5/22, cujo objeto era justamente a obtenção de informações a respeito do manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte dos jurisdicionados, a seguinte situação quanto ao contrato vigente em 2022:

Contrato nº	Prazo final de vigência do Contrato	Aditivos	Data de Assinatura do Termo	Objeto do Aditivo
001/1998	300 meses	6º termo aditivo	29/08/2018	PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO POR MAIS 60 MESES
		7º termo aditivo	17/06/2020	AJUSTES DIVERSOS
		8º termo aditivo	31/05/2021	AJUSTES DIVERSOS

Contudo, em consulta ao Sigfis, observou-se que tais aditivos, inclusive anteriores, foram cadastrados somente em **08/09/2022**, conforme protocolo de cadastramento número 501625-8/2022. Ou seja, o envio dos aditivos ocorreu de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que em seu Art. 4º, § 1º, prevê:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

Além disso, ao exportar os dados cadastros, tem-se o seguinte panorama:

Nº do Aditivo	Nº do Processo Administrativo	Tipo de Revisão	Impacto Financeiro
001	001/1998	Revisão Ordinária	0,00
002	001/1998	Revisão Ordinária	2.959.407,21
003	14184/2001	Revisão Ordinária	0,00
004	14184/01 E 18000/08	Revisão Ordinária	0,00
005	14184/01 E 18000/08	Revisão Ordinária	0,00
006	16751/17	Revisão Ordinária	0,00
007	16751/17, 6787/20 E 6847/20	Revisão Ordinária	869.064,57
008	10787/2021	Revisão Ordinária	1.860.573,84



Como se pode verificar, além da intempestividade anteriormente relatada, os Aditivos n.ºs 001 e 003 a 006 foram lançados sem o respectivo impacto financeiro, algo de extrema relevância para a atuação desta Corte de Contas.

Portanto, a partir do apontado acima, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que observe o disposto na Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, visando a informação dos dados de licitações e contratações de forma tempestiva e fidedigna, tendo em vista que, em caso diverso, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas nas próximas contas de governo."

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto à obrigatoriedade da correta inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes aos Serviços de Limpeza Urbana.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	10	83,33%
Cumprida parcialmente	2	16,67%
Não cumprida	0	0,00%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	12	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 106.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as ressalvas verificadas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Nova Friburgo sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria (Peça 148), emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.”

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais,



que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, o Município aplicou o equivalente a 28,76% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 100% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;



CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,16% dos recursos do FUNDEB de 2022, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 34,89% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, **Sr. Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1



Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 2

Realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em período diverso ao estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o período estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, quando da realização das audiências públicas para a avaliação das metas fiscais.

RESSALVA Nº 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art. 9º. § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.



DETERMINAÇÃO N.º 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 4

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte a diferença entre o saldo a empenhar e o superávit financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º quadrimestre do exercício em análise, em desacordo com o disposto no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o disposto no disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 5

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços



públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 6

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 7

Realização de Audiência Pública pelo gestor do SUS, em período não condizente com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1



No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Nova Friburgo**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Nova Friburgo**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros



procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;



III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.6 quanto à obrigatoriedade da correta inserção dos dados no módulo concessões do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes aos Serviços de Limpeza Urbana, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, sob pena de este Tribunal pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Nova Friburgo**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

de

de 2023.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA